



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 213/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 509/2025, de autoria do deputado federal Coronel Ulysses (UNIÃO-AC).*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000216/2025-83.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 57, de 1º de abril de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação nº 509/2025**, de autoria do **deputado federal Coronel Ulysses (UNIÃO-AC)**, por meio do qual *"Requer informações ao Ministro das Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica para cinco municípios do Estado do Acre"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos acerca do assunto:
 - I - Despacho CGEL (SEI nº 1029231), de 18 de março de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
 - II - Despacho CGEL (SEI nº 1038317), de 4 de abril de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
 - III - Despacho SNTEP (SEI nº 1032763), de 28 de março de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
 - IV - Nota Informativa nº 9/2025/CGEL/DDOS/SNEE (SEI nº 1027044), de 17 de março de 2025, elaborada pela Coordenação-Geral de Desempenho da Operação Elétrica da Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
 - V - Nota Informativa nº 2/2025/DPOTI/SNTEP (SEI nº 1028664), de 21 de março de 2025, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
 - VI - Despacho DTE (SEI nº 1031907), de 20 de março de 2025, elaborado pelo Departamento de Transição Energética da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
 - VII - Nota Informativa nº 12/2025/CGEL/DDOS/SNEE (SEI nº 1038260), de 3 de abril de 2025, elaborada pela Coordenação-Geral de Desempenho da Operação Elétrica da Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
 - VIII - Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010 (SEI nº 1048487);
 - IX - Portaria MME nº 341, de 11 de setembro de 2020 (SEI nº 1048488).
3. De forma adicional, em relação aos questionamentos **c)** e **e)** do Requerimento de Informação, informo que as instalações das referidas termelétricas locais foram contratadas para atender às localidades enquanto estavam isoladas do Sistema Interligado Nacional (SIN). Esta situação, como Sistema Isolado, é regida pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o que possibilitou a contratação dos empreendimentos no Leilão SISOL 2021, com diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 341, de 11 de setembro de 2020, pelo prazo de 30 meses a partir de abril/2023.
4. Assim, após a interligação ao SIN, ocorrida em dezembro/2024, a necessidade de contratação de energia elétrica deve observar os regramentos do SIN, não havendo, portanto, respaldo para a continuidade da operação das termelétricas para além do prazo contratual e nos termos do regramento vigente.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 30/04/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1048689** e o código CRC **82432E08**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000216/2025-83

SEI nº 1048689

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESEMPENHO DA OPERAÇÃO ELÉTRICA

NOTA INFORMATIVA Nº 9/2025/CGEL/DDOS/SNEE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1022251), que encaminhou o Requerimento de Informação (RIC) nº 509/2025 (SEI nº 1022250), de autoria do Deputado Federal Coronel Ulysses (União/AC), encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (MME), o qual *"Requer informações ao Ministro das Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica para cinco municípios do Estado do Acre"*.

2. No âmbito das competências desta Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE/MME), dispostas no Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, esta Nota Informativa apresenta um compêndio de informações acerca do sistema elétrico do Estado do Acre, para fins de subsidiar resposta ao parlamentar.

2. INFORMAÇÕES

3. A estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, aprovada pelo Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, atribuiu à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE) a missão de monitorar a expansão e o desempenho do sistema elétrico, a saber:

"(...)

Art. 24. À Secretaria Nacional de Energia Elétrica compete:

I - avaliar e propor ajustes, soluções e recomendações com vistas a **promover a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional** e encaminhá-los, quando for o caso, ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico e ao Conselho Nacional de Política Energética;

II - atuar na formulação e na avaliação de políticas públicas sobre:

a) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) inserção de novas tecnologias e serviços destinados ao consumidor de energia elétrica;

c) tarifas de serviços regulados de eletricidade e componentes tarifários; e

d) recursos hídricos, na interface com o setor elétrico;

III - acompanhar a expansão e o **desempenho do sistema elétrico**;

(...)" (**grifo nosso**)

4. No cumprimento de suas atribuições regimentais, o Ministério de Minas e Energia (MME) desenvolve o monitoramento permanente do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB), articulando com outros órgãos do Governo Federal e com agentes e instituições do Setor Elétrico. Neste contexto, as equipes técnicas do MME vêm acompanhando o desempenho do sistema elétrico do Estado do Acre, sua interligação ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e seus respectivos impactos.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Informações solicitadas no item a)

Qual o motivo da suspensão do fornecimento de energia elétrica para os municípios de Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves e Mâncio Lima, ocorrida nos dias 16, 18, 20 e 21 de fevereiro do ano em exercício?

5. No dia 20/02 (quinta-feira), ocorreram dois desligamentos, sendo o primeiro em emergência para isolar o reator da LT 230 kV Rio Branco / Feijó, na SE Feijó, devido a centelhamento. O segundo ocorreu durante a intervenção para substituição do referido reator quando houve atuação indevida da proteção. O desligamento programado do dia 21/02 (sexta-feira) foi necessário para inserir o reator na LT após substituição.

Informações solicitadas no item b)

Qual o motivo do Ministério das Minas e Energia e da Empresa Distribuidora não ter informado antecipadamente que haveria suspensão do fornecimento de energia elétrica para os municípios mencionados, a fim de evitar prejuízos diversos à população local?

6. Eventos como o ocorrido acontecem inesperadamente, na fração de milissegundos, não havendo até o presente momento a disposição de nenhuma tecnologia que realize a previsibilidade e a emissão de alerta de eventos dessa natureza, pois o sistema elétrico é composto basicamente por equipamentos elétricos, que são suscetíveis a falhas que podem ocorrer sem nenhum aviso prévio.

Informações solicitadas no item c)

Quais motivos levaram o Ministério das Minas e Energia a desinstalar as usinas termelétricas locais nos referidos municípios, antes da consolidação do novo sistema de transmissão?

7. Detalhes sobre o planejamento do atendimento eletroenergético à região devem ser obtidos com a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP/MME).

Informações solicitadas no item d)

Quais medidas estão sendo adotadas pelo Ministério das Minas e Energia para ressarcir os prejuízos financeiros e econômicos derivados da suspensão de energia elétrica nos municípios mencionados?

8. A responsabilidade pela reparação dos eventuais danos é da concessionária de energia, de acordo com o CDC (Código de Defesa do Consumidor) e com a Resolução Normativa ANEEL nº 956, de 7 de dezembro de 2021. Essa Resolução estabelece que o prazo para os consumidores encaminharem queixas às concessionárias é de até 90 dias corridos (contados da data da ocorrência do dano), que ainda está em andamento. Assim, informamos que cabe à ANEEL fiscalizar este procedimento de ressarcimento de danos dos consumidores junto às concessionárias de distribuição.

9. Em caso de danos a aparelhos elétricos devido a falha pela distribuidora, ela deve consertar, substituir ou ressarcir os consumidores, além de ressarcir outros tipos de danos previstos na legislação.
10. Os procedimentos realizados para apuração de ressarcimentos dos prejuízos decorrentes da interrupção de energia elétrica estão dispostos no "Anexo IX - Módulo 9 - Ressarcimento de Danos Elétricos", da Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021, disponível no sítio <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021956.pdf>.
11. A Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021 estabelece que que concessionária deve analisar a tempestividade da solicitação, a existência do dano reclamado, os excludentes de responsabilidade e o nexo de causalidade no intuito de verificar a obrigatoriedade do ressarcimento pela distribuidora.
- "(...)
- Nexo de causalidade
25. O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.
26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:
- a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;
- b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora;
- c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;
- d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e
- e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.(...)"
12. Adicionalmente, importante citar a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, de 7 de dezembro de 2021, em que Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica. Sobre esse extenso dispositivo, relevante observar o "Capítulo VIII" que trata do ressarcimento de **danos elétricos**.
13. Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, fiscalizar a atuação dos agentes do setor elétrico.

Informações solicitadas no item e)

Quais medidas estão sendo adotadas para evitar problemas similares no futuro e se há perspectiva de reimplantação das termelétricas na referida região, a fim de suprir a demanda de energia elétrica em caso de novas suspensões?

14. Detalhes sobre o planejamento do atendimento eletroenergético à região devem ser obtidos com a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP/MME).

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento desta Nota Informativa à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/MME para subsidiar a resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 509/2025 (SEI nº 1022250), de autoria do Deputado Federal Coronel Ulysses (União/AC).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Cerqueira Silva, Coordenador(a) de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 17/03/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eucimar Augustinhak, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Elétrica Substituto(a)**, em 17/03/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 17/03/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1027044** e o código CRC **06C91CB2**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E INTERLIGAÇÕES
INTERNACIONAIS

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2025/DPOTI/SNTEP

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Informativa documenta os avanços recentes no setor energético do Estado do Acre, destacando: a conclusão e entrada em operação da linha de transmissão Rio Branco-Feijó-Cruzeiro do Sul; a publicação da portaria regulamentadora para conexão de Sistemas Isolados (SISOL); e o andamento de estudo técnico para expansão da rede de transmissão e interligação de sistemas isolados adicionais.

2. **INFORMAÇÕES**

2. Esta Nota Informativa tem como objetivo atender parcialmente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 509/2025 (SEI nº 1022250), de autoria do Deputado Federal Coronel Ulysses (UNIÃO/AC), especificamente ao item "e", que solicita informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para evitar problemas similares às suspensões do fornecimento de energia elétrica ocorridas em fevereiro de 2025 nos municípios de Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves e Mâncio Lima. O Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais (DPOTI) tem trabalhado no planejamento da transmissão visando o atendimento adequado ao estado do Acre, buscando soluções que garantam maior confiabilidade e continuidade do fornecimento de energia elétrica na região dentro dos parâmetros e critérios regulamentares. Dentre as recentes iniciativas sob a gestão deste Departamento, destaco:

Licitação da Linha de Transmissão Rio Branco - Feijó - Cruzeiro do Sul

3. A obra foi licitada no Lote 11 do Leilão nº 2/2019 com a finalidade de integrar Cruzeiro do Sul e Feijó ao Sistema Interligado Nacional (SIN), compreendendo 672 km de linhas de transmissão e 140 MVA de capacidade de transformação, representando um investimento estimado de R\$ 720 mil. A obra foi concluída e entrou em operação em 16 de dezembro de 2024. Esta obra representa um marco significativo para a infraestrutura energética do estado, permitindo a integração de regiões historicamente isoladas ao SIN.

Portarias Publicadas de Conexão de Sistemas Isolados (SISOL) no Acre

4. Foi publicada a Portaria nº 664/GM/MME, de 11 de julho de 2022, que contempla as localidades de Feijó e Tarauacá, determinando a execução de obras no estado do Acre para fins de interligação de Sistemas Isolados e para reconhecimento de antecipação de recursos decorrentes de sub rogação da Conta de Consumo Combustíveis (CCC).

Estudos de Interligação de Sistemas Isolados

5. Paralelamente, avançam os estudos para viabilizar a interligação dos últimos Sistemas Isolados no estado: **Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa dos Purus**. Em dezembro de 2023 a EPE publicou o relatório **EPE-DEE-NT-023/2023-rev0 - Identificação das localidades isoladas do Acre que podem apresentar benefícios econômicos com a interligação ao SIN**. Esta análise contempla aspectos técnicos, econômicos e ambientais, buscando soluções que permitam levar energia elétrica de qualidade a comunidades ainda não atendidas pelo sistema interligado nacional. Atualmente as propostas de interligação apresentadas pela EPE no relatório estão sendo discutidas com a Energisa Acre a fim de obter avanços nos estudos já realizados pela EPE.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 21/03/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 21/03/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1028664** e o código CRC **C7302F04**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000216/2025-83

Assunto: Requerimento de Informações nº 509/2025 da Câmara dos Deputados.

Interessado: Assessoria Parlamentar

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/MME,

Faço referência ao Despacho ASPAR SEI nº 1022251, de 24 de fevereiro de 2025, que encaminhou o Requerimento de Informação - RIC nº 509/2025, de autoria do Deputado Federal Coronel Ulysses (UNIÃO/AC) (SEI nº 1022250), o qual "*Requer informações ao Ministro das Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica para cinco municípios do Estado do Acre.*"

Em atendimento, considerando as competências desta Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE/MME), dispostas no Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, encaminho a Nota Informativa nº 9/2025/CGEL/DDOS/SNEE (SEI nº 1027044), com a qual manifesto concordância, para subsidiar resposta dessa ASPAR/MME ao referido Requerimento de Informação.

Atenciosamente,

Anexo: Nota Informativa nº 9/2025/CGEL/DDOS/SNEE (SEI nº 1027044).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 18/03/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1029231** e o código CRC **FD6B2CA1**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000216/2025-83

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 509/2025

Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/MME,

1. Cuida-se do Despacho ASPAR SEI nº 1022251, de 24 de fevereiro de 2025, que encaminhou o Requerimento de Informação - RIC nº 509/2025, de autoria do Deputado Federal Coronel Ulysses (UNIÃO/AC) (SEI nº 1022250), o qual "Requer informações ao Ministro das Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica para cinco municípios do Estado do Acre."
2. Sobre o assunto, informamos que as localidades de Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves e Mâncio Lima foram conectadas ao Sistema Interligado Nacional em dezembro de 2024, em face da conclusão da Linha de Transmissão 230kV Feijó-Cruzeiro do Sul e das demais obras do empreendimento. Portanto, tais localidades não mais fazem parte dos Sistemas Isolados.
3. Nesse sentido, informações relacionadas à operação dos respectivos sistemas no âmbito das competências deste Ministério devem ser encaminhadas à Secretaria Nacional de Energia Elétrica.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

KARINA ARAÚJO SOUSA

Diretora do Departamento de Transição Energética



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 20/03/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031907** e o código CRC **C3858968**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000216/2025-83

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 509/2025 - Conhecimento e adiantamento de providências.

[À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos.](#)

Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1022302), por meio do qual encaminha-se o **Requerimento de Informação - RIC nº 509/2025**, de autoria do **Deputado Federal Coronel Ulysses (UNIÃO/AC) (SEI nº 1022250)**, o qual "Requer informações ao Ministro das Minas e Energia, **Senhor Alexandre Silveira de Oliveira**, sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica para cinco municípios do Estado do Acre."

Em resposta, encaminho a Nota Informativa nº 2/2025/DPOTI/SNTEP (SEI nº 1028664) e o Despacho DTE (SEI nº 1031907), que respondem parcialmente o questionamento.

Permanecemos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira**, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento, em 28/03/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1032763** e o código CRC **C06DB97B**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESEMPENHO DA OPERAÇÃO ELÉTRICA

NOTA INFORMATIVA Nº 12/2025/CGEL/DDOS/SNEE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente documento altera o item "5" da Nota Informativa nº 09/2025/CGEL/DDOS/SNEE (1027044).

2. INFORMAÇÕES

2. A Nota Informativa nº 09/2025/CGEL/DDOS/SNEE (1027044), apresentou a resposta transcrita abaixo para o questionamento "Qual o motivo da suspensão do fornecimento de energia elétrica para os municípios de Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves e Mâncio Lima, ocorrida nos dias 16, 18, 20 e 21 de fevereiro do ano em exercício?"

"5. No dia 20/02 (quinta-feira), ocorreram dois desligamentos, sendo o primeiro em emergência para isolar o reator da LT 230 kV Rio Branco / Feijó, na SE Feijó, devido a centelhamento. O segundo ocorreu durante a intervenção para substituição do referido reator quando houve atuação indevida da proteção. O desligamento programado do dia 21/02 (sexta-feira) foi necessário para inserir o reator na LT após substituição.

3. Observando a necessidade de complementar a resposta, enviamos a substituição do item para a nova redação apresentada a seguir:

"5. O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) informou que estão sendo realizadas intervenções para possibilitar a entrada de dois compensadores síncronos na SE Feijó, visando a configuração final da interligação com Feijó e Cruzeiro do Sul, as quais agregarão maior confiabilidade operativa no atendimento ao interior do estado do Acre.

5.1 No dia 16 de fevereiro de 2025 às 04h24min, a perturbação consistiu nos desligamentos automáticos da LT 230 kV Cruzeiro Sul/ Feijó, no terminal da SE Feijó, e dos transformadores TR 230/ 69 kV Feijó 1 e 2 durante os ensaios da proteção alternada da Barra B 230 kV na SE Feijó, suportada por SGI autorizada pelo ONS para os equipamentos energizados e topologia de operação adequada para os testes, com relação as proteções dos compensadores síncronos 1 e 2 futuros. Por um descuido da equipe e uma falta de identificação clara no painel, não foram bloqueadas as proteções da LT 230 kV Cruzeiro Sul/ Feijó e dos transformadores TR 230/ 69 kV Feijó 1 e 2, o que causou os desligamentos dos referidos equipamentos pela atuação da função 87/50BF. A perturbação interrompeu uma carga de 33,08 MW e teve seu reestabelecimento às 05h30min.

5.2 No dia 16 de fevereiro de 2025 às 20h22min, a perturbação consistiu no desligamento automático da LT 230 kV Feijó/ Rio Branco I C1 em função de um falta bifásica, com envolvimento das fases Branca e Vermelha, que sensibilizou, de acordo com o agente, as proteção de distância 21Z1 no terminal Feijó e de distância em Z2 no terminal da SE Rio Branco. A falha foi eliminada em 53,6 ms. O esquema de religamento automático foi bloqueado, uma vez que está selecionado para atuação em religamento monopolar. A perturbação interrompeu uma carga de 35,15 MW e teve seu reestabelecimento às 21h35min.

5.3 No dia 18 de fevereiro de 2025, o ONS não identificou ocorrências na rede básica.

5.4 No dia 20 de fevereiro de 2025 às 00h50min, a perturbação consistiu no desligamento forçado em emergência da LT Feijó - Rio Branco C1 devido a um princípio de incêndio no reator não manobrável RE2-01 localizado na SE Feijó. Como consequência do desligamento da linha, houve o desligamento de todas as subestações a montante, uma vez que as cargas são alimentadas de forma radial. A perturbação interrompeu uma carga de 34,32 MW e teve seu reestabelecimento às 01h32min.

5.5 No dia 21 de fevereiro de 2025, o desligamento foi uma intervenção programada para substituição do reator mencionado no item anterior, não se tratando de ocorrência na rede.

5.6 Por fim, convém mencionar que para as perturbações citadas não foram atingidos os critérios para emissão de Boletim de Interrupção do Suprimento de Energia (BISE), ou seja, interrupção de carga em valor igual ou superior a 100 MW e duração superior a 10 (dez) minutos. Maiores informações acerca das perturbações, pode-se consultar o documento Síntese Gerencial - Perturbações Ocorridas no Sistema Interligado Nacional, disponível no Portal Síntese do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)."

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento desta Nota Informativa à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/MME para subsidiar a resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 509/2025 (SEI nº 1022250), de autoria do Deputado Federal Coronel Ulysses (União/AC).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Cerqueira Silva, Coordenador(a) de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 03/04/2025, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eucimar Augustinhak, Coordenador(a) de Desempenho da Operação Elétrica**, em 03/04/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico Substituto(a)**, em 03/04/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1038260** e o código CRC **0E8A83FF**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000216/2025-83

Assunto: Requerimento de Informações nº 509/2025 da Câmara dos Deputados.

Interessado: Assessoria Parlamentar

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/MME,

Faço referência ao Despacho ASPAR SEI nº 1022251, de 24 de fevereiro de 2025, que encaminhou o Requerimento de Informação - RIC nº 509/2025, de autoria do Deputado Federal Coronel Ulysses (UNIÃO/AC) (SEI nº 1022250), o qual "*Requer informações ao Ministro das Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica para cinco municípios do Estado do Acre.*"

Em complementação à Nota Informativa nº 9/2025/CGEL/DDOS/SNEE (SEI nº 1027044), encaminho a Nota Informativa nº 12/2025/CGEL/DDOS/SNEE (SEI nº 1038260), com a qual manifesto concordância, para subsidiar resposta dessa ASPAR/MME ao referido Requerimento de Informação.

Atenciosamente,

Anexo: Nota Informativa nº 12/2025/CGEL/DDOS/SNEE (SEI nº 1038260).



Documento assinado eletronicamente por **Gualter de Carvalho Mendes, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 04/04/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1038317** e o código CRC **04F76EBF**.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.246, DE 28 DE JULHO DE 2010.

([Vide Decreto nº 11.059, de 2022](#)) ([Vigência](#))

Regulamenta a [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prestação dos serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados dar-se-á nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

~~I - Projeto de Referência: descrição de solução de suprimento de energia elétrica para atendimento aos consumidores dos Sistemas Isolados proposta pelo agente de distribuição local, a ser elaborado conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia;~~ ([Revogado pelo Decreto nº 9.047, de 2017](#)).

~~II - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e~~

II - Regiões Remotas - pequenos agrupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023](#)).

~~III - Sistemas Isolados: os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas;~~

III - Sistemas Isolados - os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas; e ([Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023](#)).

IV - Agente Importador - agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador. ([Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023](#)).

Art. 3º Os requisitos de qualidade do fornecimento e dos serviços de energia elétrica para os Sistemas Isolados deverão ser regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, levando-se em consideração as peculiaridades desses Sistemas e as condições socioeconômicas das comunidades atendidas.

Art. 4º No cumprimento das disposições e atribuições previstas neste Decreto, os agentes dos Sistemas Isolados e a ANEEL deverão buscar a eficiência econômica e energética, a mitigação de impactos ao meio ambiente e a utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DO ATENDIMENTO AO MERCADO CONSUMIDOR E DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

~~Art. 5º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia, anualmente, o planejamento do atendimento dos mercados nos Sistemas Isolados, para o horizonte mínimo de cinco anos.~~

~~Art. 5º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia, anualmente, o planejamento do atendimento dos mercados nos Sistemas Isolados, para o horizonte de cinco~~

anos. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017)~~

~~Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia estabelecerá as diretrizes para a elaboração e o prazo para apresentação do planejamento a que se refere o caput.~~

Art. 5º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia, anualmente, o planejamento do atendimento dos mercados nos Sistemas Isolados para o horizonte de, no mínimo, cinco anos. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 11.059, de 2022)~~

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia estabelecerá as diretrizes para o horizonte, a elaboração e o prazo para apresentação do planejamento a que se refere o **caput**. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 11.059, de 2022)~~

~~Art. 6º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão submeter, para avaliação e habilitação pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Projetos de Referência baseados no planejamento de que trata o art. 5º, na forma e prazo a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 9.047, de 2017)~~

~~Parágrafo único. Os Projetos de Referência deverão buscar a redução do custo total da geração nos Sistemas Isolados e da necessidade de reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 9.047, de 2017)~~

Art. 7º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão atender à totalidade dos seus mercados nos Sistemas Isolados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão.

Parágrafo único. Para garantir a segurança de suprimento de energia elétrica, os agentes de distribuição poderão contratar reserva de capacidade de geração suficiente para atender a contingências no mercado isolado, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, observado o disposto no art. 5º.

Art. 8º A licitação de que trata o art. 7º será realizada, direta ou indiretamente, pela ANEEL, em conformidade com diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - a aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor;

II - o aluguel ou aquisição de unidades de geração de energia elétrica para operação pelos próprios agentes de distribuição; ou

III - a contratação de prestação de serviços de suprimento de energia elétrica em Regiões Remotas por meio de sistemas de geração descentralizada com redes associadas.

~~§ 1º Em qualquer das hipóteses prevista no caput, a licitação deverá ser precedida de divulgação pertinente e de projeto de referência habilitado pela EPE, para conhecimento dos interessados em participar do processo licitatório.~~

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do **caput**, a licitação deverá ser precedida de divulgação pertinente, para conhecimento dos interessados em participar do processo licitatório. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017)~~

~~§ 2º O custo total de geração para o atendimento do mercado do agente de distribuição, por meio do Projeto de Referência de que trata o § 1º será limitado ao valor máximo proposto pela EPE, que poderá ser reduzido pela ANEEL para apresentação de propostas pelos interessados no processo licitatório.~~

§ 2º Para participação na licitação de que trata o art. 7º, os agentes vendedores deverão apresentar propostas de solução de suprimento de energia e potência, que serão previamente habilitadas tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017)~~

~~§ 3º Os agentes vendedores poderão apresentar projetos alternativos ao de referência, desde que mantido o mesmo objeto de contratação da licitação e que sejam previamente habilitados pela EPE, por processo equivalente ao do Projeto de Referência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.~~

§ 3º Os agentes de distribuição deverão fornecer, quando solicitadas pela EPE, as informações necessárias e relevantes para a elaboração das soluções de suprimento e a habilitação técnica de que trata o § 2º. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017)~~

§ 4º O critério de seleção dos procedimentos licitatórios deverá considerar o menor custo total de geração ao longo do horizonte contratual, inclusive custos de investimento, de operação e de manutenção das diversas soluções de atendimento apresentadas pelos agentes vendedores participantes das licitações.

§ 5º O edital da licitação deverá prever a indicação das garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição, entre outras exigências.

§ 6º O período de suprimento e os lotes que serão objeto da licitação serão definidos pelo Ministério de Estado de Minas e Energia, ouvido o agente de distribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

~~§ 7º O custo total de geração para o atendimento do mercado do agente de distribuição será limitado ao valor máximo proposto pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)~~

§ 7º O preço máximo da licitação para atendimento do mercado do agente de distribuição será definido em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017\)](#)

§ 8º A licitação deverá buscar a redução do custo total da geração nos Sistemas Isolados e da necessidade do reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

Art. 8º-A Na hipótese de extinção da outorga relacionada à produção independente de energia elétrica em Sistemas Isolados, de qualquer fonte, a alienação ou a remoção dos bens e das instalações em operação comercial, vinculados ao atendimento do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência nos Sistemas Isolados – CCESI, em caso de prejudicar a garantia do suprimento eletroenergético, dependerá de prévia e expressa autorização do poder concedente. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

§ 1º Por motivo de interesse público, declarada a extinção da outorga e observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, a ANEEL poderá realizar nova licitação para atendimento do Sistema Isolado, em conjunto com a transferência dos bens e das instalações de que trata o *caput*, assegurado o direito à indenização, conforme estabelecido no edital da licitação. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

§ 2º A licitação poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens e das instalações vinculados à prestação do serviço. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

§ 3º Os investimentos ainda não amortizados ou depreciados associados à outorga extinta serão indenizados por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação, com valor a ser estabelecido pela ANEEL nos documentos vinculados à licitação. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

§ 4º Até a conclusão do processo licitatório, a distribuidora da respectiva área de concessão será responsável, mediante designação pela ANEEL, pela continuidade da prestação do serviço e poderá utilizar os equipamentos vinculados à outorga extinta, na hipótese de risco de descontinuidade do atendimento eletroenergético à localidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

§ 5º Excepcionalmente, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE poderá deliberar por agente distinto do previsto no § 4º para dar continuidade à prestação do serviço. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

§ 6º As obrigações de que tratam os § 4º e § 5º na prestação temporária do serviço, contraídas pela distribuidora ou por outro agente investido, devidamente fiscalizadas pela ANEEL, serão assumidas pelo agente vencedor da licitação de que trata o § 1º, nos termos do disposto em edital de licitação. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

§ 7º A ANEEL definirá a destinação de cada parcela da receita de venda, incluídos a receita fixa, a receita de operação e manutenção, os custos com combustível e os demais custos do contrato, e o somatório de todos os custos será mantido equivalente ao do CCESI. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.054, de 2024\)](#)

Art. 9º Na hipótese de o atendimento ser inviável, por meio de licitação, ou o processo licitatório resultar deserto, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar qualquer das seguintes alternativas:

~~I - execução do Projeto de Referência pelo próprio agente de distribuição, nas mesmas condições, inclusive de preço, habilitadas pela EPE;~~

I - suprimento da localidade pelo próprio agente de distribuição, limitado ao valor máximo proposto pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, conforme o disposto no § 2º do art. 8º; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

II - aditamento para aumento de quantidade e de prazo em contratos firmados após 30 de julho de 2009, desde que resultantes de procedimento licitatório de que trata o art. 7º; ou

III - contratação emergencial de energia e potência elétrica de agente vendedor, bem como aluguel ou aquisição de unidades de geração de energia elétrica para operação pelos próprios agentes de distribuição, por meio de chamada pública a ser realizada por agente indicado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O procedimento licitatório será considerado inviável mediante reconhecimento por meio de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia expedirá os atos autorizativos de que trata o [art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), necessários à viabilização da solução de contratação definida neste artigo.

Art. 10. No caso de comprometimento do suprimento de energia elétrica, a ANEEL poderá autorizar aditamento de contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, para aumento de quantidade ou de prazo, limitado a trinta e seis meses, não prorrogáveis.

Parágrafo único. O aditamento de que trata o **caput** também se aplica, inclusive após interligação ao SIN, aos contratos firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO DE CUSTOS DE GERAÇÃO NOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 11. A CCC reembolsará o montante igual à diferença entre o custo total de geração de energia elétrica para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do SIN.

§ 1º O reembolso previsto no **caput** gera efeitos a partir de 30 de julho de 2009.

§ 2º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, deverão ser incluídos os custos relativos:

I - ao preço da energia elétrica e da potência associada contratadas pelos agentes de distribuição;

II - à geração própria dos agentes de distribuição, inclusive aluguel de máquinas;

III - às importações de energia e potência associada, incluindo o custo da respectiva transmissão;

IV - aos encargos e impostos não recuperados;

V - aos investimentos realizados em geração própria de energia elétrica;

VI - ao preço da prestação do serviço de energia elétrica em Regiões Remotas, inclusive instalação, operação e manutenção de sistemas de geração descentralizada com redes associadas; e

VII - à contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 7º, parágrafo único.

§ 3º Desde que não incluídos no preço e no custo de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 2º, serão também reconhecidos para efeito de reembolso da CCC os custos relativos ao preço dos combustíveis para geração de energia elétrica própria ou de terceiros, incluindo, quando for o caso, as despesas de transporte, de reserva de capacidade de transporte dutoviário e de reserva de consumo mínima.

§ 4º Na hipótese de troca do combustível, o custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados será obtido tendo como base o combustível que representar o menor custo final de geração, de modo a preservar a eficiência econômica e energética e minimizar a necessidade de reembolso de custo da CCC no horizonte contratual.

§ 5º O custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no âmbito do ACR será calculado pela ANEEL, com base nos valores utilizados no cálculo das tarifas de fornecimento de energia elétrica em vigor dos agentes de distribuição interligados ao SIN, incluindo:

I - o custo total de aquisição de energia elétrica dos agentes de distribuição apurados pela ANEEL para a composição da Parcela A das tarifas de fornecimento, seja por meio de contratos bilaterais, quotas, geração distribuída ou por outras formas de aquisição de energia elétrica cujos custos sejam considerados na Parcela A das tarifas de fornecimento;

II - os valores correspondentes aos encargos setoriais e ao diferencial tarifário de que trata o **caput** do [art. 12 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), considerados pela ANEEL na composição da Parcela A das tarifas de fornecimento;

III - o somatório dos saldos da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA correspondentes à aquisição de energia e aos encargos setoriais, considerados pela ANEEL na composição da Parcela A das tarifas de fornecimento; e

IV - a partir de 2012, os custos de transmissão de energia elétrica arcados pelos agentes de distribuição do SIN.

§ 6º Os custos de que trata o § 5º, inciso IV, deverão ser incorporados à média do ACR gradativamente, em quatro parcelas de vinte e cinco por cento a cada dois anos, de modo que os custos de transmissão sejam reconhecidos integralmente a partir de 2018.

~~§ 7º Fica vedada a utilização da CCC para o reembolso de custos que já tenham previsão de compensação por outras fontes de recursos, inclusive pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e pelo Encargo de Serviço de Sistemas - ESS.~~

§ 7º Fica vedada a utilização da CCC para o reembolso de custos que já tenham recursos alocados por outras fontes, inclusive pelo Encargo de Serviço de Sistemas - ESS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#).

§ 8º O disposto no § 3º também se aplica ao agente de geração enquadrado no [art. 3º, § 4º, da Lei nº 12.111, de 2009](#), desde que não esteja incluído no preço contratual da energia elétrica e potência associada.

§ 9º Para incentivar a eficiência econômica e energética, a ANEEL poderá estabelecer limites para o reembolso dos custos de que trata o § 2º, incisos II e V, e § 3º, caso a contratação seja direta, por meio de metas que assegurem a sustentabilidade econômica dos agentes.

§ 10. O reembolso do custo total de geração de que trata o § 2º inclui os aditivos contratuais firmados na forma do art. 10.

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no [§ 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009](#), deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

~~§ 1º O montante a ser sub-rogado será limitado a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do investimento do projeto básico aprovado pela ANEEL.~~

~~§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no [art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#).~~

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no [art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no [inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), e no inciso VI do § 8º deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#).

§ 2º Os custos reembolsados a empreendimentos de geração, a título de sub-rogação, deverão:

I - estar refletidos nos preços dos contratos de geração para atendimento ao serviço de distribuição; ou

II - ser deduzidos, pela ANEEL, do cálculo do custo total de geração de energia de que trata o art. 11, § 2º.

§ 3º A sub-rogação de que trata o § 2º não poderá resultar em custo total de geração, definido na forma do art. 11, § 2º, inferior ao custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no âmbito do ACR, calculado pela ANEEL.

§ 4º Caberá à ANEEL homologar os investimentos prudentes considerados na elaboração do projeto básico, calcular o montante a ser sub-rogado e fiscalizar a aplicação da sub-rogação da CCC.

§ 5º Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoeletrica que utilize derivados de petróleo em Sistemas Isolados, fica assegurada a sub-rogação no direito de usufruir dos benefícios de rateio da CCC aos empreendimentos de que trata o [art. 3º, §§ 14 e 15, da Lei nº 12.111, de 2009](#).

§ 6º O reembolso de que trata o § 5º será efetuado em parcelas mensais de valor igual ao produto do montante da energia elétrica gerada, pela diferença entre o custo variável da energia termoeletrica substituída e o custo total de geração do empreendimento que reduziu o dispêndio da CCC.

§ 7º Após a interligação de Sistemas Isolados ao SIN, o direito de sub-rogação dos benefícios de rateio da CCC de que trata o § 5º permanecerá pelo prazo necessário para o efetivo reembolso dos montantes correspondentes à redução do dispêndio da CCC, no período em que os referidos sistemas elétricos permaneciam isolados.

~~§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento de que trata o [inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), de: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#).~~

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o [inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

I - transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

II - distribuição de energia elétrica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

III - geração de energia elétrica, inclusive de geração distribuída; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

~~IV - armazenamento de energia; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)~~

IV - armazenamento de energia; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

~~V - eficiência energética. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)~~

V - eficiência energética; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

VI - importação de energia elétrica. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

§ 9º Os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, conforme regulação da ANEEL, aos agentes de distribuição e transmissão de energia elétrica que: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

I - se enquadrem no [art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013](#); ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)

~~II - sejam responsáveis pela execução de empreendimentos, determinada em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, com a finalidade de reduzir a CCG. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017\)](#)~~

II - tenham a execução de obras determinada, por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, no âmbito da distribuição ou reconhecidas no âmbito da transmissão como elegíveis para antecipação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017\)](#)

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023\)](#)

Art. 13. Para fins de atendimento ao [art. 13 da Lei nº 12.111, de 2009](#), a ANEEL deverá proceder à exclusão do mercado relativo à Subclasse Residencial de Baixa Renda do cálculo das quotas referentes ao Encargo Setorial da CCC.

Parágrafo único. O rateio das quotas da CCC deverá ser feito entre o mercado consumidor remanescente, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 14. O Produtor Independente que comercializar energia elétrica nos Sistemas Isolados, nos termos do [art. 23, inciso V, do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996](#), mediante prévia autorização da ANEEL, poderá utilizar o mecanismo de reembolso da CCC.

§ 1º O reembolso previsto no **caput** gera efeitos a partir de 30 de julho de 2009.

§ 2º A comercialização de energia elétrica de que trata o **caput** deverá ser feita a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pela ANEEL.

§ 3º O Produtor Independente de Energia Elétrica que operar usinas térmicas em Sistemas Isolados e que comercializar energia elétrica nos termos do [art. 23, incisos I, IV e V, do Decreto nº 2.003, de 1996](#), com contrato existente em 30 de julho de 2009, poderá utilizar o mecanismo de ressarcimento da CCC até o término do referido contrato.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS ISOLADOS AO SIN

Art. 15. Os agentes dos Sistemas Isolados, com previsão de integração ao SIN, deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas previstas nas normas aplicáveis ao SIN.

§ 1º Os contratos de suprimento existentes serão substituídos por contratos de conexão, uso do sistema de transmissão ou distribuição e de compra e venda de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL.

§ 2º As obrigações referentes aos contratos de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição e de conexão, associados à integração de Sistemas Isolados ao SIN, terão vigência condicionada à efetiva entrada em operação comercial da linha de transmissão de interligação de que trata o [art. 4º da Lei nº 12.111, de 2009](#).

§ 3º Os agentes de distribuição e de geração, os consumidores que exerceram a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e os consumidores referidos no [art. 26, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.427, de 1996](#), deverão:

I - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, quando couber, observado o disposto no [art. 4º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004](#);

II - aderir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, quando couber, observado o disposto no [art. 4º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004](#); e

III - assinar os respectivos Contratos de Uso e de Conexão à Rede de Transmissão ou de Distribuição, conforme o caso.

§ 4º Caberá à ANEEL definir os prazos para cumprimento do disposto neste artigo, bem como as penalidades e sanções aplicáveis.

§ 5º Para assegurar que não haja prejuízo ao equilíbrio dos contratos existentes, eventuais custos de agentes de geração associados à adequação dos contratos comerciais e à incidência de encargos, inclusive os referentes à conexão e ao uso da rede de transmissão ou de distribuição, poderão ser considerados no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados de que trata o art. 11, § 2º.

§ 6º Competirá à ANEEL homologar o montante a ser considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o § 2º, e fiscalizar a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 16. Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados, com data prevista de integração ao SIN, deverão participar dos leilões de compra de energia realizados no ACR, desde que a data para recebimento da energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação do Sistema ao SIN, ressalvado o disposto no [art. 2º, § 12, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#).

Art. 17. Na ocorrência da condição prevista no **caput** do [art. 4º da Lei nº 12.111, de 2009](#), o ESS será rateado entre todos os agentes do SIN.

§ 1º O disposto no **caput** não exime os agentes de distribuição de nenhuma obrigação contida no contrato firmado em decorrência do disposto no [art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004](#).

§ 2º Para efeito do disposto no **caput**, os recursos do ESS se destinam ao reembolso dos custos de recomposição de lastro de venda e demais obrigações relativas à entrega de energia elétrica dos agentes de geração que forem impedidos de entrar integralmente em operação comercial unicamente em função da ausência de interligação ao SIN.

Art. 18. Após a interligação, o Custo Adicional do Despacho de Usina Termelétrica enquadrada no [art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.111, de 2009](#), acionada fora da ordem de mérito econômico por restrição de transmissão, por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE ou devido a ultrapassagem da Curva de Aversão ao Risco - CAR, será reembolsado pelo ESS ao agente que suportar o Custo Variável Unitário - CVU associado à geração de energia elétrica.

Parágrafo único. O Custo Adicional de Despacho será igual à diferença entre o CVU da Usina despachada fora da ordem de mérito e o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

Art. 19. Após a interligação, para efeito do disposto no [art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.111, de 2009](#), a parcela do custo total de geração correspondente ao custo do combustível será substituída pelo menor valor entre o PLD e o CVU vigente para os empreendimentos termelétricos oriundos dos Sistemas Isolados.

Art. 20. Os empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até 30 de julho de 2009, com contratos celebrados anteriormente a essa data, poderão ser revistos pelas partes, somente na hipótese de não haver sub-rogação de CCC, objetivando o atendimento do binômio garantia de atendimento do mercado e modicidade tarifária, ficando as revisões de preços de compra da energia limitadas ao Valor Anual de Referência - VR, estabelecido pela ANEEL.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL

Art. 21. A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o [art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995](#), será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Compete à ANEEL promover, direta ou indiretamente, licitação para a contratação de instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o [art. 3º-A, inciso II](#), e o [art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996](#), necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.

§ 3º As instalações e equipamentos considerados integrantes das instalações de transmissão de energia elétrica, destinadas a interligações internacionais, serão disponibilizadas, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e a ele estarão subordinadas suas ações de coordenação e operação pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os agentes de distribuição integrados ao SIN não estarão sujeitos aos limites de contratação de que tratam os [arts. 24, 36, 38 e 41 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#), nos três anos subsequentes ao da respectiva interligação.

~~Parágrafo único. O custo total de geração correspondente à sobrecontratação de energia elétrica, pelo período definido no caput, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados de que trata o art. 11, § 2º.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.050, de 2019\)](#)

§ 1º O custo total de geração correspondente à sobrecontratação de energia elétrica, pelo período definido no **caput**, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados de que trata o art. 11, § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.050, de 2019\)](#)

§ 2º O custo decorrente da sobrecontratação de energia elétrica dos agentes de distribuição de que trata o **caput**, reconhecida pela ANEEL como exposição involuntária no prazo de cinco anos subsequentes ao da respectiva interligação, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados de que trata o art. 11, § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.050, de 2019\)](#)

Art. 22-A. Após a interligação e observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 12.111, de 2009](#), o Ministério de Minas e Energia, ouvido o CMSE, poderá autorizar a geração de energia elétrica, por meio de aluguel de unidades geradoras, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de distribuição nos sistemas interligados a partir de 2009, caso seja constatada:

I - ocorrência de restrição na transmissão que resulte em risco ao atendimento dos mercados de distribuição;
ou [\(Incluído pelo Decreto nº 7.355, de 2010\)](#)

II - situações de não atendimento de critérios mínimos de segurança no suprimento de energia elétrica a esses mercados. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.355, de 2010\)](#)

§ 1º O aluguel de unidades geradoras deverá ser contratado por meio de chamada pública, por agente indicado pelo Ministério de Minas e Energia, garantida a publicidade e a transparência na contratação. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.355, de 2010\)](#)

§ 2º Para fins deste artigo, o ato de autorização de geração deverá conter, no mínimo: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.355, de 2010\)](#)

I - a potência de geração autorizada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.355, de 2010\)](#)

II - o prazo de vigência, limitado ao tempo estimado para a normalização das condições de atendimento do mercado atingido, bem como a possibilidade de sua prorrogação caso constatada a continuidade do risco ao atendimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.355, de 2010\)](#)

§ 3º O Ministério de Minas e Energia expedirá as diretrizes e os atos necessários para viabilizar a contratação de que trata este artigo, inclusive aqueles de que trata o [art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 1996](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.355, de 2010\)](#)

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogado o [Decreto nº 7.093, de 2 de fevereiro de 2010](#).

Brasília, 28 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Pereira Zimmermann

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2010

*



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 341, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 5º da Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, e o que consta no Processo nº 48340.000671/2020-06, resolve:

Art. 1º Estabelecer Diretrizes para a realização de Leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados.

CAPÍTULO I

DO LEILÃO PARA SUPRIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Aquisição de Energia e Potência Elétricas de Agente Vendedor, disponibilizadas por meio de Soluções de Suprimento, com o objetivo de assegurar o atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados, denominado "Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2021".

Parágrafo único. O Leilão deverá ser promovido em conformidade com as Diretrizes estabelecidas na Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, na presente Portaria e em outras que vierem a ser editadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º O Leilão será composto pelos Lotes discriminados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Para cada um dos Lotes, constam detalhados no Anexo I desta Portaria:

I - as localidades que o compõem;

II - a disponibilidade de potência requerida para cada localidade, a serem supridas por Soluções de Suprimento;

III - os períodos de suprimento de cada localidade, podendo ser distintos a depender das fontes primárias a serem utilizadas; e

IV - as previsões de interligação de cada localidade ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 4º Os empreendedores interessados em apresentar propostas de Solução de Suprimento para o Leilão de que trata o art. 2º deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica das respectivas propostas à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme instruções e requisitos disponibilizados no sítio eletrônico da EPE, na internet, no endereço www.epe.gov.br.

~~§ 1º O prazo para o protocolo dos pedidos de Cadastro, com a respectiva entrega de documentos, será até às 12 horas de 4 de dezembro de 2020.~~

§ 1º O prazo para o protocolo dos pedidos de Cadastro, com a respectiva entrega de documentos, será até às 12 horas de 15 de janeiro de 2021. **(Redação dada pela Portaria nº 425, de 3 de dezembro de 2020)**

§ 2º Desde que atendidos aos requisitos de que trata o **caput**, as Soluções de Suprimento poderão considerar o uso misto de fontes e de tecnologias, inclusive soluções de armazenamento de energia.

§ 3º As Soluções de Suprimento deverão atender todas as localidades que compõem um determinado Lote, conforme detalhado no Anexo I.

§ 4º Em até trinta dias a contar da publicação desta Portaria, a EPE divulgará, em seu sítio eletrônico - www.epe.gov.br, as instruções de Cadastramento e os requisitos de Habilitação Técnica, as quais conterão ainda informações relacionadas aos Sistemas Isolados indicados no Anexo I.

Art. 5º Serão habilitadas tecnicamente pela EPE as propostas de Solução de Suprimento:

I - cadastradas em conformidade com as Diretrizes definidas na Portaria nº 67, de 2018, nesta Portaria, bem como em outras que venham a ser editadas pelo Ministério de Minas e Energia; e

II - que atendam às instruções de Cadastramento e aos requisitos de Habilitação Técnica de que trata o art. 4º desta Portaria.

~~Art. 6º Os parâmetros e os preços necessários ao cálculo do custo do combustível e da parcela variável do custo de operação e manutenção de que trata o art. 9º, desta Portaria, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados à EPE, nos termos definidos nas instruções de que trata o art. 4º desta Portaria, até às 12 horas do dia 8 de janeiro de 2021.~~

Art. 6º Os parâmetros e os preços necessários ao cálculo do custo do combustível e da parcela variável do custo de operação e manutenção de que trata o art. 9º, desta Portaria, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados à EPE, nos termos definidos nas instruções de que trata o art. 4º desta Portaria, até às 12 horas do dia 12 de fevereiro de 2021. **(Redação dada pela Portaria nº 425, de 3 de dezembro de 2020)**

CAPÍTULO III DO EDITAL E DOS CONTRATOS

~~Art. 7º Caberá a Aneel elaborar o Edital e seus Anexos, incluindo-se os respectivos Contratos de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESIs, a Sistemática a ser adotada para a classificação das Soluções de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para realizar o Leilão de que trata o art. 2º.~~

Art. 7º Caberá a Aneel elaborar o Edital e seus Anexos, incluindo-se os respectivos Contratos de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESIs, a Sistemática a ser adotada para a classificação das Soluções de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para realizar o Leilão de que trata o art. 2º. **(Redação dada pela Portaria nº 425, de 3 de dezembro de 2020)**

~~§ 1º O Edital poderá prever a negociação dos Lotes em Sessões Públicas distintas, desde que realizadas em março de 2021.~~

§ 1º O Edital poderá prever a negociação dos Lotes em Sessões Públicas distintas, desde que realizadas em abril de 2021. **(Redação dada pela Portaria nº 425, de 3 de dezembro de 2020)**

§ 2º Para classificar as Soluções de Suprimento pelo menor preço de venda, o Edital deverá considerar a expectativa de preços futuros dos combustíveis para período de dez anos, incluído o de realização do Leilão, estimado com base em projeções de combustíveis equivalentes, conforme Metodologia a ser elaborada pela EPE.

§ 3º Para o que dispõe o § 2º, até 6 de novembro de 2020, a EPE deverá elaborar e publicar em seu sítio eletrônico - www.epe.gov.br, documento técnico específico que apresente a expectativa de preços futuros dos combustíveis, bem como a Metodologia e as referências adotadas para o cálculo.

§ 4º O Edital definirá:

I - o prazo para apresentação, à Aneel, do licenciamento ambiental das Soluções de Suprimento que se sagrarem vencedoras;

II - as condições para a operação das Soluções de Suprimento; e

III - a responsabilidade pelos custos associados a eventuais necessidades de Reforços nos Sistemas Distribuição para fins de Conexão das Soluções de Suprimento.

Art. 8º Os CCESIs conterão Cláusulas estabelecendo que o compromisso de entrega das Soluções de Suprimento consistirá em disponibilidade de potência, em MW, bem como a respectiva energia associada demandada pelo Sistema Isolado, em MWh, a serem aferidas no Ponto de Conexão da Solução de Suprimento com a Rede de Distribuição.

§ 1º Ficará alocado ao empreendedor o risco da incerteza da energia a ser efetivamente produzida pela Solução de Suprimento, inclusive nas hipóteses de atraso ou antecipação de interligações ou ainda de definição, em momento posterior à realização do Leilão, de obra de interligação com o Sistema Interligado Nacional - SIN ou outro Sistema Isolado.

§ 2º Os CCESIs deverão prever penalidades pelo não atendimento aos compromissos de manutenção de disponibilidade de potência e de entrega da energia associada.

Art. 9º Os CCESIs a serem negociados no Leilão de que trata o art. 2º deverão prever que a remuneração das Soluções de Suprimento será composta por:

I - receita fixa, em R\$/MW.ano, observadas as respectivas disponibilidades de potência requeridas; e

II - custo variável, em R\$/MWh.

§ 1º Para atualização, as componentes da remuneração de que trata o **caput** terão como base de referência setembro de 2020.

§ 2º As regras de atualização incorporarão parcelas referentes às variações de preço de mercado dos combustíveis, quando aplicável.

Art. 10. Os CCESIs deverão permitir a antecipação do início do suprimento, desde que a referida antecipação implique redução de reembolsos a serem realizados por meio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 11. Os preços-teto para cada Lote constará do Edital.

Art. 12. Os empreendedores poderão alterar as características técnicas da Solução de Suprimento, inclusive quanto ao combustível principal, após a assinatura do CCESI, mantido o período de suprimento, desde que as modificações:

I - não comprometam os compromissos de entrega de potência e de energia associada pactuados contratualmente;

II - atendam aos requisitos de Habilitação Técnica e o disposto no art. 5º, inciso I, desta Portaria; e

III - não impliquem atraso do cronograma de implantação da Solução de Suprimento.

§ 1º Antes da apreciação e autorização por parte da Aneel, as solicitações de alterações que envolvam aspectos relacionados ao inciso II do **caput** deverão ser previamente submetidas à avaliação da EPE.

§ 2º As alterações de características técnicas da Solução de Suprimento poderão contemplar a inclusão de equipamentos de geração de fonte renovável de energia, bem como de armazenamento de energia.

§ 3º Não serão autorizadas alterações de características técnicas que impliquem aumento das parcelas fixa ou variável negociadas.

§ 4º Os CCESI serão aditivados para refletir eventuais alterações de características técnicas que impliquem redução das parcelas fixa ou variável negociadas, devendo contemplar mecanismos de incentivo à inserção de renováveis e à redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

§ 5º Para as localidades para as quais há previsão de prazo contratual de cento e oitenta meses, as Soluções de Suprimento exclusivamente a Gás Natural ou Renováveis, com ou sem tecnologias de armazenamento, poderão alterar suas características técnicas, desde que mantenham unicamente as referidas fontes primárias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A EPE disponibilizará à Aneel as informações coletadas nos termos do disposto no art. 3º da Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, para subsidiar a elaboração do Edital do Leilão de que trata esta Portaria, bem como suas atividades de fiscalização e regulação.

Art. 15. Fica autorizado, nos termos do Anexo II desta Portaria, aditamentos aos CCESIs para fins de extensão do período de suprimento para até noventa dias a contar da data prevista para:

I - a entrada em operação das Soluções de Suprimento contratadas em decorrência do Leilão de que trata o art. 1º desta Portaria, no caso das localidades sem previsão de interligação; ou

II - a interligação ao SIN, no caso das localidades com previsão de interligação.

Parágrafo único. Considerando o disposto no Anexo II desta Portaria, os aditamentos deverão:

I - prever novo término da vigência contratual compatível com as extensões dos períodos de suprimento das localidades, nos termos do disposto no **caput**; e

II - na hipótese de efetivação da interligação das localidades antes dos prazos previstos, prever a possibilidade de rescisão dos Contratos a pedido da Distribuidora, a qualquer tempo e sem ônus, desde que comunicadas aos respectivos vendedores com a antecedência mínima de noventa dias.

Art. 16. Fica revogado o inciso V, do art. 1º, da Portaria nº 134, de 28 de março de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.9.2020 - Seção 1.

ANEXO I

Detalhamento dos Lotes a Serem Ofertados no Leilão de Sistemas Isolados de 2021

LOTE I - ACRE

Compradora: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período de Suprimento	Previsão de Interligação ⁽²⁾
Cruzeiro do Sul	Cruzeiro do Sul	38.700 kW ⁽¹⁾	1º/4/2023	30 Meses	Mar/2025
Feijó	Feijó	4.923 kW	1º/4/2023	30 Meses	Mar/2025
Tarauacá	Tarauacá	6.558 kW	1º/4/2023	30 Meses	Mar/2025

1 - inclui a manutenção do atendimento à Guarajá - AM por meio Redes Existentes.

2 - conforme Contrato de Concessão nº 11/2020-Aneel (Cláusula Segunda).

LOTE II - AMAZONAS

Compradora: Amazonas Energia - Distribuidora de Energia S.A.

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período de Suprimento	Previsão de Interligação ⁽²⁾
Anamá	Anamá	2.000 kW	1º/4/2023	180 meses (Exclusivamente Gás Natural ou Renováveis) ou 60 Meses (Outras Fontes)	Sem Previsão
Anori	Anori	800 kW	1º/4/2023		
Caapiranga	Caapiranga	530 kW	1º/4/2023		
Codajás	Codajás	4.500 kW	1º/4/2023		
Itacoatiara	Novo Remanso	877 kW	1º/4/2023		

LOTE III - PARÁ**Compradora: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período de Suprimento	Previsão de Interligação
Anajás	Anajás	2.709 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Itaituba	Água Branca	583 kW	1º/4/2023	46 Meses	Jul/2026
Itaituba	Crepurizão	2.753 kW	1º/4/2023	46 Meses	Jul/2026
Faro	Faro	1.329 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Gurupá	Gurupá	3.496 kW	1º/4/2023	44 Meses	Maio/2026
Jacareacanga	Jacareacanga	3.245 kW	1º/4/2023	40 Meses	Jan/2026
Muaná	Muaná	3.835 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Porto de Moz	Porto de Moz	3.012 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
São Sebastião da Boa Vista	São Sebastião da Boa Vista	3.477 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Terra Santa	Terra Santa	4.983 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025

LOTE III - PARÁ (Redação dada pela Portaria nº 425, de 3 de dezembro de 2020)**Compradora: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período de Suprimento	Previsão de Interligação
Anajás	Anajás	2.709 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Itaituba	Água Branca	583 kW	1º/4/2023	46 Meses	Jul/2026
Itaituba	Crepurizão	2.753 kW	1º/4/2023	46 Meses	Jul/2026
Faro	Faro	1.329 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Gurupá	Gurupá	3.496 kW	1º/4/2023	44 Meses	Maio/2026
Jacareacanga	Jacareacanga	3.245 kW	1º/4/2023	40 Meses	Jan/2026
Muaná	Muaná	3.835 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Porto de Moz	Porto de Moz	5.427 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
São Sebastião da Boa Vista	São Sebastião da Boa Vista	3.477 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Terra Santa	Terra Santa	4.983 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025

LOTE IV - RONDÔNIA**Compradora: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.**

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período Previsto de Suprimento	Previsão de Interligação
Chupunguaia	Urucumacua	520 kW	1º/4/2023	180 Meses (Exclusivamente Gás Natural ou Renováveis) ou 60 Meses (Outras Fontes)	Sem Previsão
Alta Floresta D'Oeste	Izidolândia	337 kW	1º/4/2023		Sem Previsão

LOTE V - RORAIMA

Compradora: Roraima Energia

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período Previsto de Suprimento	Previsão de Interligação
Uiramutã	Uiramutã	366 kW	1º/4/2023	180 Meses (Exclusivamente Gás Natural ou Renováveis) ou 60 Meses (Outras Fontes)	Sem Previsão
Pacaraima	Pacaraima	2.109 kW	1º/4/2023		Sem Previsão
Amajari	Amajari	2.060 kW ¹	1º/4/2023		Sem Previsão

¹ – Inclui o mercado de Tepequém.

LOTE V - RORAIMA (Redação dada pela Portaria nº 425, de 3 de dezembro de 2020)**Compradora: Roraima Energia**

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período Previsto de Suprimento	Previsão de Interligação
Uiramutã	Uiramutã	755 kW ¹	1º/4/2023	180 Meses (Exclusivamente Gás Natural ou Renováveis) ou 60 Meses (Outras Fontes)	Sem Previsão
Pacaraima	Pacaraima	2.855 kW ²	1º/4/2023		Sem Previsão
Amajari	Amajari	2.086 kW ³	1º/4/2023		Sem Previsão

1 - Inclui o Mercado das seguintes Localidades: Socó, Água Fria, Vila Mutum, bem como das seguintes Comunidades Indígenas: Caraparú III, do Caju, do Ticoça, Enseada, Maracanã, Maturuca, Monte Muriá I, Monte Muriá II, Pedra Branca e Santa Creuza. As referidas Localidades serão interligadas a Uiramutã até 2022, por meio de obras de distribuição.

2 - Inclui o Mercado das seguintes Localidades: Boca da Mata, Surumu, bem como das seguintes Comunidades Indígenas: Bananal, do Perdiz, Entroncamento, Guariba, Ingarumã, Monte Muriá I, Monte Muriá II, Sabiá, Santa Rosa, Sorocaima, Sorocaima II. As referidas Localidades serão interligadas a Pacaraima até 2022, por meio de obras de distribuição.

3 - Inclui o Mercado de Tepequém.

ANEXO II**Detalhamento dos Aditamentos Contratuais Autorizados****a) Para Localidades com Previsão de Interligação**

UF	Distribuidora	Município	Localidade (Sistema Isolado)	Previsão de Interligação ao SIN	Ato de Homologação de Leilão de Contratação
PA	Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.	Almeirim	Almeirim ⁽⁴⁾	Jan/2022	Aviso de Homologação e Adjudicação - Leilão nº 2/2016-Aneel
		Afuá	Afuá	Jan/2024	
		Aveiro	Aveiro ⁽⁴⁾	Set/2024	
		Chaves	Chaves	Jan/2024	
		Belém	Cotijuba ⁽⁴⁾	Set/2023	
		Oeiras do Pará	Oeiras do Pará ⁽⁴⁾	Jan/2024	
		Prainha	Prainha ⁽⁴⁾	Jan/2024	
RO	Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A.	Santa Cruz do Arari	Santa Cruz do Arari	Jan/2024	Despacho nº 4.812, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel
		Buritis	Buritis ⁽²⁾	Dez/2021	
		Campo Novo de Rondônia	Campo Novo ⁽²⁾	Dez/2021	
		Porto Velho	União Bandeirantes ⁽²⁾	Dez/2021	
			Vista Alegre ⁽²⁾	Dez/2021	
			Vila Extrema ⁽²⁾	Dez/2021	
			Nova Califórnia ⁽²⁾	Dez/2021	
		Vale do Anari	Vale do Anari ⁽²⁾	Dez/2021	

		Machadinho D'Oeste	Machadinho D'Oeste ⁽²⁾	Dez/2021	
		Cujubim	Cujubim ⁽²⁾	Dez/2021	
		Espigão D'Oeste	Pacarana ⁽²⁾	Dez/2022	

(1) Interligação determinado pelo Poder Concedente (Portaria nº 101, de 12 de março de 2020).

(2) Interligação determinado pelo Poder Concedente (Portaria nº 229, de 29 de maio de 2020).

a) Para Localidades com Previsão de Interligação (Redação dada pela Portaria nº 425, de 3 de dezembro de 2020)

UF	Distribuidora	Município	Localidade (Sistema Isolado)	Previsão de Interligação ao SIN	Ato de Homologação do Leilão de Contratação
PA	Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.	Almeirim	Almeirim ⁽¹⁾	Jan/2022	Aviso de Homologação e Adjudicação - Leilão nº 2/2016-Aneel
		Afuá	Afuá	Jan/2024	
		Aveiro	Aveiro ⁽¹⁾	Set/2024	
		Chaves	Chaves	Jan/2024	
		Belém	Cotijuba ⁽¹⁾	Set/2023	
		Faro	Faro	Jan/2023	
		Muaná	Muaná	Jan/2023	
		Oeiras do Pará	Oeiras do Pará ⁽¹⁾	Jan/2024	
		Prainha	Prainha ⁽¹⁾	Jan/2024	
		Santa Cruz do Arari	Santa Cruz do Arari	Jan/2024	
		Terra Santa	Terra Santa	Jan/2023	
RO	Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.	Buritis	Buritis ⁽²⁾	Dez/2021	Despacho nº 4.812, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel
		Campo Novo de Rondônia	Campo Novo ⁽²⁾	Dez/2021	
		Porto Velho	União Bandeirantes ⁽²⁾	Dez/2021	
			Vista Alegre ⁽²⁾	Dez/2021	
			Vila Extrema ⁽²⁾	Dez/2021	
			Nova Califórnia ⁽²⁾	Dez/2021	
		Vale do Anari	Vale do Anari ⁽²⁾	Dez/2021	
		Machadinho D'Oeste	Machadinho D'Oeste ⁽²⁾	Dez/2021	
		Cujubim	Cujubim ⁽²⁾	Dez/2021	
		Espigão D'Oeste	Pacarana ⁽²⁾	Dez/2022	

(1) Interligação determinado pelo Poder Concedente (Portaria nº 101, de 12 de março de 2020).

(2) Interligação determinado pelo Poder Concedente (Portaria nº 229, de 29 de maio de 2020).

b) Para Localidades com Previsão de Contratação de Solução de Suprimento

UF	Distribuidora	Município	Localidade (Sistema Isolado)	Previsão de Entrada em Operação de Solução de Suprimento	Ato de Homologação do Leilão de Contratação
RO	Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.	Chupinguaia	Urucumacua	1º/4/2023	Despacho nº 4.812, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel